



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 904153 - SP (2024/0120329-3)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : ADILSON CESAR DA FONSECA MONTEIRO (PRESO)

ADVOGADOS : ÍCARO BATISTA NUNES - SP364125
ANDRÉ GOMES DA SILVA - SP416592
HENRIQUE ESTEVAN DE OLIVEIRA FERNANDES - SP403400

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SÚMULA N. 691 DO STF. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A teor do disposto no enunciado da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, não se admite a utilização de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu liminar em *writ* impetrado no Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

2. O decreto prisional apresenta fundamentação que deve ser entendida como válida para a prisão preventiva, tendo em vista a expressiva quantidade de entorpecente apreendido – 43,608kg de cocaína –, além de “petrechos destinados à traficância: máquina para lacrar caixa; rolo de fitilho (fita para lacrar caixa); máquina de fita adesiva branca; aparelhos celulares; dois automóveis”, bem como em razão da presença de indícios do cometimento do crime de associação para o tráfico.

3. "Concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da prisão preventiva, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas" (AgRg no HC n. 573.598/SC, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe 30/6/2020.)

4. Não havendo ilegalidade para justificar a mitigação do enunciado da Súmula n. 691 do STF, o *writ* deve ser indeferido liminarmente.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 904153 - SP (2024/0120329-3)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : ADILSON CESAR DA FONSECA MONTEIRO (PRESO)

ADVOGADOS : ÍCARO BATISTA NUNES - SP364125
ANDRÉ GOMES DA SILVA - SP416592
HENRIQUE ESTEVAN DE OLIVEIRA FERNANDES - SP403400

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SÚMULA N. 691 DO STF. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A teor do disposto no enunciado da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, não se admite a utilização de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu liminar em *writ* impetrado no Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

2. O decreto prisional apresenta fundamentação que deve ser entendida como válida para a prisão preventiva, tendo em vista a expressiva quantidade de entorpecente apreendido – 43,608kg de cocaína –, além de “petrechos destinados à traficância: máquina para lacrar caixa; rolo de fitilho (fita para lacrar caixa); máquina de fita adesiva branca; aparelhos celulares; dois automóveis”, bem como em razão da presença de indícios do cometimento do crime de associação para o tráfico.

3. "Concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da prisão preventiva, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas" (AgRg no HC n. 573.598/SC, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe 30/6/2020.)

4. Não havendo ilegalidade para justificar a mitigação do enunciado da Súmula n. 691 do STF, o *writ* deve ser indeferido liminarmente.

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, em razão do óbice da Súmula n. 691/STF.

Sustenta a defesa ser necessário o afastamento do apontado óbice, a fim de que seja revogada a prisão preventiva decretada em desfavor do agravante.

Argumenta que o recorrente é primário e “que o único fundamento utilizado para manter o Paciente preso foi a quantidade de droga apreendida”, cuja “substância ilícita não foi localizada no veículo do Paciente [...], nada de ilícito foi localizado na posse do Paciente” (fl. 66).

Alega a desproporcionalidade da prisão, pois, em caso de condenação, o regime será menos gravoso.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do presente recurso ao colegiado para que seja provido.

É o relatório.

VOTO

A teor do disposto no enunciado da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, não se admite a utilização de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu a liminar em *writ* impetrado no Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

A despeito de tal óbice processual, tem-se entendido que, em casos excepcionais, quando evidenciada a presença de decisão teratológica ou desprovida de fundamentação, é possível a mitigação do referido enunciado, situação que não se apresenta.

A decisão que indeferiu a liminar na origem assim dispôs (fls. 13-14):

Pela documentação apresentada, não se visualiza de modo inequívoco, o aventado constrangimento ilegal mencionado a que estaria submetido o paciente. Mesmo considerando a imputação do crime de tráfico de drogas, sem denúncia por associação para o tráfico, verifica-se a maior gravidade em concreto da conduta – segundo a denúncia, teve em depósito e iriam transportar quarenta e seis mil, seiscentos e oito gramas e quatro decigramas (46.608,4g) de cocaína (fls. 22-24) – a indicar a necessidade de maior cautela no julgamento dos pedidos, afastando-se a concessão da liminar pretendida..

Por outro lado, também não se visualiza, ao menos no exame formal mais imediato, a apontada ausência de indícios suficientes que consubstancia o inconformismo do

impetrante.

Cabe consignar, a esse respeito, que a avaliação mais íntima dos argumentos empregados pelo Juízo de origem somente será possível com o enriquecimento do feito trazido pelas informações que ainda devem aportar aos autos deste writ.

Em face do exposto, indefiro a liminar postulada, e, no mais, determino sejam requisitadas as devidas informações à autoridade apontada como coatora.

Ressalte-se que, no procedimento do *habeas corpus*, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objetivo sanar ilegalidade verificada de plano, pelo que não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva quando controversas, bem como a atipicidade da conduta. As alegações quanto a esses pontos, portanto, não devem ser conhecidas.

No mais, não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

A decisão que decretou a prisão preventiva foi assim fundamentada (fls. 17-19):

No caso em exame, não obstante os argumentos aduzidos pela defesa, verifica-se que estão presentes os requisitos da prisão preventiva, sendo insuficiente a fixação de medidas cautelares alternativas. Trata-se, em tese, de concurso de crimes dolosos (tráfico e associação para o tráfico) cujas penas máximas superam os quatro anos e há provas da materialidade e indícios da autoria. Com efeito, **a prisão preventiva é necessária diante da gravidade concreta do delito e da periculosidade concreta dos custodiados**, que, ao menos em tese, praticaram os crimes em questão em concurso de agentes. Nos termos do auto de exibição e apreensão (fls. 26/27) e do laudo de constatação preliminar (fls. 23/25), **havia grande quantidade de entorpecente apreendido (43,608 kg de cocaína), quantidade que não é encontrada com iniciantes. Havia petrechos destinados à traficância: máquina para lacrar caixa; rolo de fitilho (fita para lacrar caixa); máquina de fita adesiva branca; aparelhos celulares; dois automóveis**. Trata-se, ainda, de cocaína, droga de alto potencial lesivo à saúde pública. Tais ocorrências demonstram o envolvimento dos averiguados na prática criminosa e caracterizam o elevado grau de desvalor da conduta imputada e autorizam a prisão preventiva. Ademais, **em relação ao crime de associação para o tráfico, há, ao menos em cognição sumária, indícios suficientes de seu cometimento em razão da divisão de tarefas, organização e altos valores dos entorpecentes e demais bens apreendidos**. Tais circunstâncias também legitimam a prisão cautelar dos quatro custodiados para resguardar a ordem pública, segundo a prova até aqui colhida. Ainda, a prisão é necessária para preservar a boa instrução criminal. [...]. Ressalto que a existência de condições pessoais favoráveis do custodiado, tais como primariedade (certidões de distribuição de fls. 53, 55, 57 e 59) e bons antecedentes (folhas de antecedentes de fls. 54, 56, 58 e 60), não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da custódia cautelar dos custodiados. Destaco que o tráfico de drogas é delito equiparado ao hediondo, cujo tratamento exige maior rigor. Ainda que, em tese, se mostre possível a concessão da liberdade provisória em tais delitos, as circunstâncias do caso concreto não permitem a sua concessão. Assim, a prisão preventiva mostra-se

necessária para a garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Do exposto, CONVERTO a prisão em flagrante EM PREVENTIVA de DIEGO MORAES RODRIGUES DOS SANTOS, WESLEY FAUSTINO MARTINS, ADILSON CESAR DA FONSECA MONTEIRO e FELIPE REIS RANGEL, todos qualificados nos autos, considerando a gravidade em concreto do fato delituoso, as circunstâncias fáticas do caso e as condições pessoais dos averiguados, com base nos artigos 282, § 6º, e arts. 310, II e 312, todos do CPP, expedindo-se os competentes mandados.

In casu, verifica-se que o decreto prisional apresenta fundamentação idônea, consubstanciada na “grande quantidade de entorpecente apreendido (43,608 kg de cocaína)”, além de “petrechos destinados à traficância: máquina para lacrar caixa; rolo de fitilho (fita para lacrar caixa); máquina de fita adesiva branca; aparelhos celulares; dois automóveis”.

Destacou-se ainda que, “em relação ao crime de associação para o tráfico, há, ao menos em cognição sumária, indícios suficientes de seu cometimento em razão da divisão de tarefas, organização e altos valores dos entorpecentes e demais bens apreendidos”.

É entendimento pacífico nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade das drogas apreendidas. Nesse sentido: AgRg no HC n. 786.689/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 15/2/2023; AgRg no HC n. 776.330/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023; AgRg no RHC n. 173.924/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023.

Outrossim, esta Corte Superior entende que a periculosidade do agente e “[a] necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva” (HC n. 95024/SP, Primeira Turma, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe 20/2/2009, sem grifos no original), (HC n. 371.769/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 15/5/2017). Nesse sentido: AgRg no HC n. 759.520/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022.

Vale destacar que, “[c]oncretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a

necessidade da prisão preventiva, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas" (AgRg no HC n. 573.598/SC, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe 30/6/2020).

Por fim, no tocante à "alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade do presente instrumento constitucional". (AgRg no HC n. 887.338/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024.)

Assim, tendo em vista o exposto na decisão agravada, não se vê manifesta situação apta a autorizar a mitigação da Súmula n. 691/STF, uma vez que ausente flagrante ilegalidade, cabendo ao Tribunal de origem a análise da matéria meritória, sem falar que o processamento do presente *writ* implicaria inevitavelmente supressão de instância, razão por que nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 904.153 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0120329-3

Número de Origem:

15008196720248260535 20795942024 20919051820248260000

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ICARO BATISTA NUNES

ADVOGADOS : ÍCARO BATISTA NUNES - SP364125

ANDRÉ GOMES DA SILVA - SP416592

HENRIQUE ESTEVAN DE OLIVEIRA FERNANDES - SP403400

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ADILSON CESAR DA FONSECA MONTEIRO (PRESO)

CORRÉU : FELIPE REIS RANGEL

CORRÉU : DIEGO MORAES RODRIGUES DOS SANTOS

CORRÉU : WESLEY FAUSTINO MARTINS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO

EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADILSON CESAR DA FONSECA MONTEIRO (PRESO)

ADVOGADOS : ÍCARO BATISTA NUNES - SP364125

ANDRÉ GOMES DA SILVA - SP416592

HENRIQUE ESTEVAN DE OLIVEIRA FERNANDES - SP403400

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2024